



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 189842/19  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ  
INTERESSADO: DIEGO DE JESUS DA SILVA, DIEGO JOSINO XAVIER DE MACEDO  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO Nº 2588/19 - Segunda Câmara

Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Carambeí**, exercício de 2018. Julgamento pela **regularidade** das contas.

### 1 - RELATÓRIO

As contas da **Câmara Municipal de Carambeí**, relativas ao exercício de 2018, foram encaminhadas pelo **Sr. Diego de Jesus da Silva**, Gestor da Entidade no exercício de 2019, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a **Instrução 2.077/19** -



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**CGM**, (peça nº 09), concluindo pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Carambeí**, exercício de 2018.

Destacou, no entanto, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório. Ressalvou, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias, dentre outros.

### 3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do **Parecer nº 595/19 - 2PC**, (peça nº 10), da lavra da **Procuradora Katia Regina Puchaski**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Carambeí**.

### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela **regularidade** as contas da **Câmara Municipal de Carambeí**, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor **Diego Josino Xavier de Macedo, CPF 023.562.979-01**, Gestor da Entidade naquele exercício.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. julgar, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, pela **regularidade** das contas da **Câmara Municipal de Carambeí**, exercício de 2018, de responsabilidade de seu Presidente, senhor **Diego Josino Xavier de Macedo, CPF 023.562.979-01**, Gestor da Entidade naquele exercício;

II. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1.º, do Regimento Interno, para encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2019 – Sessão nº 31.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente